

Minuta

RELATÓRIO N° , DE 2006

Da REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NA COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL, sobre o texto da Decisão nº 18/05, do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, que *dispõe sobre a integração e funcionamento do Fundo para a Convergência Estrutural e Fortalecimento Institucional do Mercosul (FOCEM), celebrada em Assunção, em 19 de junho de 2005.*

RELATOR: Deputado **DR. ROSINHA**

I – RELATÓRIO

A Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul é chamada a opinar sobre o texto da Decisão nº 18/05, do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, que dispõe sobre a integração e funcionamento do Fundo para a Convergência Estrutural e Fortalecimento Institucional do Mercosul (FOCEM), firmada em Assunção, em 19 de junho de 2005.

O ato internacional em apreço foi encaminhado ao Congresso Nacional para aprovação, consoante o que dispõe o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, por meio da Mensagem nº 791, de 2005, de 24 de novembro de 2005, do Poder Executivo. Na Câmara dos Deputados, foi distribuída, por se tratar de matéria de interesse do Mercosul, ao exame preliminar desta Representação, à luz do disposto no inciso I e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução nº 1, de 1996-CN.

O objetivo dos dispositivos supramencionados, que determinam que a Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do

Mercosul elabore relatório, preliminarmente à apreciação da matéria pelas demais comissões do Congresso Nacional, é o de fornecer subsídios às mesmas para o seu estudo e parecer, situando o acordado no contexto da integração regional consubstanciada no Mercosul.

O referido ato internacional foi distribuído, ainda, às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados. É importante assinalar que o Protocolo de Ouro Preto atribui à Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, à luz de seu art. 25, a função de procurar “(...) acelerar os procedimentos internos correspondentes nos Estados Partes para a pronta entrada em vigor das normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no Artigo 2 deste Protocolo.”

Segundo esclarece a Exposição de Motivos encaminhada ao Presidente da República pelo Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores,

O Fundo para a Convergência Estrutural do Mercosul destina-se a financiar programas para promover a convergência estrutural, desenvolver a competitividade e promover a coesão social, em particular das economias menores e regiões menos desenvolvidas do bloco, além de apoiar o fortalecimento da estrutura institucional e do processo de integração.

O Artigo I versa sobre os objetivos do FOCEM, conforme especificados acima. O Artigo 2 estipula quatro tipos de programas a serem desenvolvidos ao amparo do Fundo:

- I. Programa de Convergência Estrutural;
- II. Programa de Desenvolvimento da Competitividade;
- III. Programa de Coesão Social;
- IV. Programa de Fortalecimento da Estrutura Institucional e do Processo de Integração.

O Artigo 3 especifica os objetivos a serem cumpridos por cada um dos programas. Assim, os projetos do Programa nº I deverão estar destinados a contribuir para o desenvolvimento e ajuste estrutural das

economias menores e regiões menos desenvolvidas; os projetos do Programa II têm em vista a reorganização produtiva e trabalhista de modo a facilitar a criação de comércio intra Mercosul e a integração das cadeias produtivas e o fortalecimento da institucionalidade pública e privada nos aspectos vinculados à qualidade da produção, bem como a pesquisa e desenvolvimento no que tange a novos produtos e processos produtivos.

Os projetos a serem desenvolvidos no âmbito do Programa III deverão contribuir ao desenvolvimento social, com ênfase em áreas como saúde humana e redução da pobreza e do desemprego. O Programa IV visará à melhora da estrutura institucional do Mercosul e a seu eventual desenvolvimento.

O Artigo 4 versa sobre a conformação do FOCEM, e estabelece contribuições anuais dos Estados Partes, efetuadas em quotas semestrais. Tais aportes terão o caráter de contribuições não reembolsáveis, e serão depositados em instituição financeira dos Estados Partes, selecionada de acordo com o Regulamento do FOCEM, previsto nos arts. 19 e 20. O total anual da contribuição será de cem milhões de dólares, dividido entre os países tendo por base a média histórica do PIB do Mercosul, conforme segue:

Argentina: 27%

Brasil: 70%

Paraguai: 1%

Uruguai: 2%



Contudo, os países farão as suas contribuições de forma gradativa, começando com 50% de suas contribuições anuais no primeiro ano; 75% no segundo ano; e alcançando 100% a partir do terceiro ano.

Tais recursos serão distribuídos aos projetos propostos pelos Estados Partes na seguinte proporção:

48% para os projetos apresentados pelo Paraguai;

32% para os projetos apresentados pelo Uruguai;

10% para os projetos apresentados pela Argentina;

10% para os projetos apresentados pelo Brasil.

Contudo, segundo dispõe o Artigo 9, o funcionamento do FOCEM somente será iniciado após terem sido efetuadas as contribuições iniciais dos quatro Estados Partes. Ademais, os Estados Partes deverão estar em dia com suas contribuições semestrais ao FOCEM para que seus projetos sejam aprovados.

Uma vez aprovado o projeto pelo Conselho do Mercado Comum, o Estado Parte correspondente deverá participar com fundos próprios equivalentes a, no mínimo, 15% de seu valor total (Artigo 11). Os Artigos 12 e 13 determinam os objetivos prioritários para os quais serão direcionados os recursos do FOCEM durante os primeiros quatro anos de seu funcionamento. Deverão eles ser destinados a projetos do Programa I, supramencionado, estabelecendo-se como prioridade a melhora da infra-estrutura física dos Estados Partes, em particular aqueles projetos que facilitem o processo de integração. É permitida, contudo, durante este período, destinação de até 0,5% do Fundo ao Programa IV (Fortalecimento da Estrutura Institucional). O FOCEM deverá, neste mesmo sentido, prover os recursos necessários para o funcionamento de instância técnica, a ser instalada na Secretaria do Mercosul, que se encarregará da avaliação e acompanhamento dos projetos.

O Artigo 15 regulamenta os procedimentos e aspectos institucionais do funcionamento do FOCEM. Prevê que os projetos serão apresentados pelos Estados Partes à Comissão de Representantes Permanentes do Mercosul (CRPM) que verificará o cumprimento dos requisitos exigidos para a apresentação dos mesmos e a sua elegibilidade. À instância técnica já mencionada, a ser criada no âmbito da Secretaria do Mercosul, caberá elaborar anteprojeto de orçamento do FOCEM, efetuar desembolsos de recursos em favor dos Estados Partes e analisar os resultados de auditorias externas a que estarão sujeitos os projetos.

O anteprojeto de orçamento, acompanhado de relatório, será encaminhado à Comissão de Representantes Permanentes do Mercosul, que os encaminhará, junto com seu próprio relatório, ao Grupo Mercado Comum (GMC). Este, por sua vez, elevará ao Conselho do Mercado Comum o projeto de orçamento e os demais projetos, acompanhados de seu relatório, e ao Conselho caberá aprovar o orçamento do FOCEM e os projetos a financiar, alocando os recursos conforme as porcentagens previstas, por país, na Decisão ora sob exame.